

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO DE INÍCIO NA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO - O MOMENTO DA OPERAÇÃO COINCIDE COM O MÊS DA APURAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO.

Tendo a decisão desta C. Câmara divergido quanto ao termo inicial da correção monetária, a autuada PEDE RECONSIDERAÇÃO dessa sentença.

A exigência é relativa a crédito indevido e a correção monetária está calculada a partir do mês de escrituração desse crédito, quando também a apuração apontaria saldo devedor, se fosse desconsiderado esse valor julgado espúrio.

O Relator do recurso ordinário, acompanhado pelo Dr. Atílio Pitarelli, dava parcial provimento ao recurso, sob a razão:

"Finalmente, o termo inicial da correção monetária está incorreto. O artigo 558, § 2º, 2ª, "e", do RICM/81, determina que a atualização monetária seja feita a partir do último dia do período em que se constatar a falta de pagamento. Ora, para a recorrente esta constatação só poderia ocorrer no momento do recolhimento normal do imposto, já no mês seguinte ao das notas fiscais impugnadas. A falta de pagamento do ICMS só pode ser verificada quando da apuração mensal, não no momento da operação".

A recorrente argumenta no sentido de estar a jurisprudência deste E. TIT se construindo no sentido dessa fundamentação. Considera que a regra regulamentar estaria inovando, em contrária posição ao ordenamento legal. Enumera julgados que lhe são favoráveis.

A Sra. Representante Fiscal defende a correção dos cálculos, que obedeceram a norma do artigo 97 da Lei nº 6.374/89, que fixa como termo inicial o mês em que, desconsiderada a importância

creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso II do artigo 85. Acrescenta que as GÍAs de fls. revelam a ocorrência de saldo devedor, quando se subtrai o crédito impugnado.

É o relatório. Decido.

VOTO

Ao contrário do que defende a recorrente, a regra do Regulamento está conformada com o artigo 97 da Lei nº 6.374/89, "verbis":

"Artigo 97 - O débito fiscal, não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à correção monetária no seu valor.

§ 1º - O débito fiscal corrigido monetariamente deve ser:

1 - relativamente ao imposto, o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma UFESP no mês em que se efetive o pagamento:

- a) "omissis"
- b) "omissis"
- c) pelo valor da mesma UFESP no mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso II do artigo 85;

A alínea "e" do item 2 do § 2º do artigo 558 do Regulamento do ICM, na redação do Decreto nº 30.554, de 2-10-89, didaticamente, regula:

"e) no último dia do período em que se constatar a falta de pagamento do imposto, na hipótese do inciso II do artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989".

É, pois, inatacável a conclusão desta 8ª Câmara, porque "a falta de pagamento" referida na alínea "e" transcrita é aquela que se constata na apuração do imposto, como quer o artigo 97, da Lei nº 6.374/89, supra-reproduzido.

A linguagem do artigo 97, por sua vez, é a mesma que a Lei nº 6.374/89 emprega na subseção "Dos Regimes de Apuração e do Pagamento do Imposto". Daí a segurança em concluir-se que a Lei e o Regulamento estão se referindo ao mês de apuração do imposto.

O próprio voto vencido menciona que: "A falta de pagamento do ICMS só pode ser verificada quando da apuração mensal, não no momento da operação". Ocorre que o momento da operação está dentro do mês da apuração.

Isso posto, conheço do recurso legalmente interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, aos 13 de outubro de 1994.

a) Antonia Emília Pires Sacarrão, Relatora.

VOTO DE VISTA

No voto que proferi por ocasião do recurso ordinário, considerei incorreto o termo inicial da correção monetária do débito fiscal porque o artigo 558, § 2º, "e", do RICM/81, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 30.524, de 2 de outubro de 1989, falava em "último dia do período em que se constatar a falta de pagamento" do imposto.

Entendi então que esta falta de pagamento só poderia ser constatada no momento de recolhimento normal do imposto, em geral no mês seguinte ao de sua apuração, para as empresas sujeitas ao regime mensal de apuração.

O que afirmei naquela